



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.372 - PE (2011/0200938-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE**
PROCURADOR : **JOSÉ EDILSON DE FARIAS E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO ATÉ A DATA DA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. ILEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte vencida, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Precedentes desta Corte.

2. A Universidade Federal de Pernambuco agia apenas como substituto legal tributário no recolhimento das contribuições previdenciárias, e não como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Assim, a legitimidade passiva somente poderia recair sobre a União, a quem as contribuições eram destinadas. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.372 - PE (2011/0200938-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE**
PROCURADOR : **JOSÉ EDILSON DE FARIAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO – SINTUFEPE contra decisão de minha relatoria (fls. 272/273e), que negou seguimento ao seu recurso especial, em respeito ao enunciado sumular 83/STJ, por entender que a Universidade Federal de Pernambuco estaria impedida tão somente de proceder ao desconto da contribuição previdenciária indevida, não sendo legitimada a responder pela repetição do indébito tributário recolhido.

O agravante alega, inicialmente, violação ao art. 535, II, do CPC. No mérito, aduz que, "na presente ação de execução, figura no polo passivo a respectiva pessoa jurídica de direito público (UFPE), a quem serão atribuídos os ônus da decisão judicial" (fl. 285e).

Requer, portanto, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.372 - PE (2011/0200938-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO ATÉ A DATA DA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. ILEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte vencida, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Precedentes desta Corte.
2. A Universidade Federal de Pernambuco agia apenas como substituto legal tributário no recolhimento das contribuições previdenciárias, e não como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Assim, a legitimidade passiva somente poderia recair sobre a União, a quem as contribuições eram destinadas. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 271/273e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 194/195e):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO MANDAMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. EXECUÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO ATÉ A DATA DA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA UFPE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ENTIDADE SINDICAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE.

1. É possível a propositura da execução nos autos da ação mandamental, onde se busca o ressarcimento de valores descontados entre a impetração e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da sentença mandamental. Posicionamento que não conflita com o enunciado da Súmula 269 do Colendo STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

2. É parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda executiva a pessoa física ou jurídica que sucumbiu na ação de conhecimento e, desde que conste de forma expressa no comando sentencial (art. 568, I, do CPC).

3. A despeito de restar garantido aos exequentes/substituídos o direito de não sofrerem descontos a título de Contribuição para o PSS por parte da autoridade apontada como coatora, tal direito não legitima a UFPE a figurar no pólo passivo da execução, onde se busca o ressarcimento de valores já repassados à União Federal.

4. Não tendo a União participado da relação jurídico-processual, impõe-se a extinção da pretensão executiva.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal. (AC499315/PE, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, 1ª Turma, data do julgamento 10.06.2010, decisão unânime) e (AC 341859/PE, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, data do julgamento 01.03.2005, decisão unânime).

6. Acolhida a ilegitimidade da UFPE restam prejudicadas as demais alegações por esta arguidas e, no que se refere ao SINTUFEPE, prejudicada também está a alegação de condenação da UFPE em honorários advocatícios em sede de execução.

7. O Colendo STJ firmou entendimento quanto à possibilidade de concessão de benefício da Assistência Judiciária Gratuita às entidades sem fins lucrativos (sindicatos), independentemente da comprovação da necessidade de tal benefício. Precedentes: (AgRg no Ag 1183557, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, data do julgamento 13.04.2010), (AgRg no REsp 1103391/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, data do Julgamento 20.04.2010).

8. Apelação da UFPE provida e apelação do SINTUFEPE parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 216/225e).

No recurso especial, sustenta o recorrente, além de dissídio entre julgados, ofensa aos arts. 458, II, 467, 468, 472, 474 e 535, II, 568 do CPC e 6º, § 3º, da LICC. Aduz, em resumo, que "ao dar provimento ao recurso de apelação cível da UFPE para acolher sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, incorreu em violação aos dispositivos infraconstitucionais que asseguram o respeito à coisa julgada, uma vez que este não é o momento processual para ser deduzida tal discussão" (fl. 235e).

Assevera, ainda, que "na presente ação de execução, figura no pólo passivo a respectiva pessoa jurídica de direito público (UFPE), a quem serão atribuídos os ônus da decisão judicial" (fl. 236e).

Pugna pela reforma do julgado.

Apresentadas contrarrazões (fls. 253/262e), e admitido o especial na origem (fl. 264e), os autos subiram a esta Corte.

Decido.

O recurso não merece acolhimento.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, tal como ocorreu no caso vertente, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, consignou o acórdão recorrido, ao acolher a apelação da UFPE, *verbis* (fl. 188e):

Entretanto, na hipótese em discussão, a despeito de restar garantido aos exequentes/substituídos o direito de não sofrerem descontos a título de Contribuição para o PSS por parte da autoridade apontada como coatora, no caso, o Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, tal direito não legitima a UFPE a figurar no pólo passivo da execução, onde se busca o ressarcimento de valores descontados desde a impetração da ação mandamental até a data da cessação de tais descontos. Tendo referidas verbas sido repassados à União Federal, esta seria a única que poderia ser compelida à restituição.

Dessarte, fora reconhecido pela instância ordinária que a ação mandamental objetivava impedir o desconto das contribuições para o PSS, as quais já haviam sido repassadas à União. Com efeito, o julgado impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, sem a determinação do julgado para que o substituto legal tributário se responsabilizasse pela restituição do indébito, não há falar em ofensa ao comando da coisa julgada.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução ajuizados pela Universidade Federal de Pernambuco - FPE nos quais esta pede seja declarada parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito executivo em que se pretende cobrar o indébito tributário.

2. A Execução decorre de sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco - SINTUFEPE, na condição de substituto processual, visando a impedir que a UFPE continuasse a descontar dos vencimentos dos substituídos a contribuição para o custeio de regime próprio de previdência.

3. Depreende-se do acórdão recorrido que a decisão transitada em julgado, de natureza mandamental, impediu que a autoridade coatora continuasse a proceder no desconto da contribuição por ocasião do pagamento dos vencimentos. Não houve determinação para que o substituto legal tributário se responsabilizasse pela restituição do indébito.

4. A UFPE agia apenas como substituto legal tributário no recolhimento das contribuições previdenciárias, e não como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Nesse caso, a União, a quem as contribuições eram destinadas, é a legitimada passiva para a demanda em que se pleiteia a restituição tributária.

5. Tal orientação está alinhada à ratio que inspirou os seguintes precedentes: REsp 1.152.707/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/2/2010; REsp 1.059.355/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/9/2008; REsp 1.083.005/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/11/2010.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 92.280/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 - grifo nosso).

Estando, pois, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, incide, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se.

Com efeito, não há vícios no acórdão recorrido. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte vencida, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido: REsp 997.714/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14/11/11; AgRg no Ag 1.344.344/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 16/11/11.

Quanto ao mais, o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mostrando apenas seu mero inconformismo.

Frisa-se, novamente, que a UFPE agia apenas como substituto legal tributário no recolhimento das contribuições previdenciárias, e não como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Assim, a legitimidade passiva somente poderia recair sobre a União, a quem as contribuições eram destinadas. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1.134.972/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/10)

E, ainda, a recente decisão monocrática: AREsp 152.190/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/4/12.

Deve, pois, ser mantida intacta a decisão guerreada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0200938-0

**AgRg no
REsp 1.273.372 / PE**

Números Origem: 200983000108057 200983000129188

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE
PERNAMBUCO - SINTUFEPE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : JOSÉ EDILSON DE FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE
PERNAMBUCO - SINTUFEPE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : JOSÉ EDILSON DE FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.